



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 077/04

Ref. Proc. INPI n.º 812.158.130

Em 16 / 02 / 2004

EMENTA: Administrativo-

Ausência de comprovação de recolhimento de retribuição.

Formulação de exigência que se recomenda como oportunidade para possível manutenção do processamento do pedido.

Da atitude da parte se determinará, com segurança, a pertinência do arquivamento do feito e, até mesmo, de **apuração** de suposta iniciativa ilícita ou fraudulenta da parte.

Cabimento de exigência que tem amparo no pronunciamento de fls. 81, **in fine**, destes autos, emanado da CHEFIA desta PROC/DICONS.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Sra. DIRETORA DE MARCAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, solicitando orientação de procedimento no caso que expõe.
2. Trata-se, ainda uma vez, de questão envolvendo a não comprovação de recolhimento de retribuição devida, sendo que, no caso, **consta que (1)** não há indício real de que o pagamento tenha chegado aos cofres do INPI, e, também **(2)** que se tenha efetivado mediante procedimento fraudulento da parte.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

3. Não obstante as ponderações da consulta, entendo mesmo assim cabível a adoção da providência sugerida no pronunciamento de fls. 81 do processo, em que a CHEFIA desta PROC/DICONS recomenda que, em casos como o presente, se formule exigência para esclarecimentos da parte.
4. Somente então, diante do pronunciamento da parte ou mesmo de seu silêncio, aí, sim, se poderá cogitar da adoção de medidas, ou de extinção do pedido de registro, ou da eventual apuração, se for o caso, de ocorrência de qualquer procedimento ilícito de natureza fraudulenta por parte da interessada, conforme se ventila no pronunciamento da mesma DIRETORIA consulente - no segundo parágrafo de fls. 83 retro, deste mesmo processo.

É o pronunciamento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

De acordo
À Sr. Procurador-geral
em 19.02.2004

MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo
A FIRMA
Lolo/04

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/98